



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027171-74.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DIVINA MARIA DE JESUS SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.992

Apelação cível: 1027171-74.2021.8.26.0196

Vara: 1ª Vara Cível – Comarca de Franca-SP

Apelante: DIVINA MARIA DE JESUS SOARES

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE QUE A TAXA APLICADA FOI MAIOR DO QUE A PACTUADA. INOCORRÊNCIA. TAXA CONTRATADA EFETIVAMENTE APLICADA E INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os juros remuneratórios pactuados são abusivos e se foram cobrados de forma distinta da contratada; (ii) analisar a validade da capitalização de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ). Taxa inferior à média de mercado.

2. Autora que confunde pagamento em parcela única com pagamento em um mês. Contrato que prevê o pagamento do mútuo em parcela única em 12 meses após a contratação. Taxa de juros remuneratórios que se aplica mensalmente até o adimplemento. Validade.

3. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos firmados com instituições financeiras a partir da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada (Súmula 539 e 541 do STJ), sendo suficiente a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que restou demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422; CPC,

art. 85, §§ 2º, 8º e 11; CDC, art. 51, IV; Decreto nº 22.626/1933;

Jurisprudência relevante citada: Súmulas STJ nº 297, 380, 381, 382, 472, 530, 539, 541; Súmula STF nº 596.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 225/232, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“ISTO POSTO, julgo improcedente a ação, condenada a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados no total em 10% do valor da causa, com correção monetária pela tabela judicial, dos honorários a partir do ajuizamento e do mais da sucumbência na forma da Lei n. 6899/81 e seu Regulamento. Quanto à parte autora, sucumbência com as ressalvas da assistência judiciária”*.

Sustenta a recorrente às fls. 235/240 que houve descumprimento contratual pelo réu, pois cobrados juros remuneratórios de 53,24% a.m., enquanto a taxa de juros média do BACEN para a modalidade de crédito era de 7,04% a.m, tendo ocorrido violação do dever de informação. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do recorrido às fls. 252/270, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 26).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No presente caso, observa-se que foram devidamente discriminadas as taxas aplicáveis no extrato da linha de crédito adquirida (fl. 59), não se identificando a aventada abusividade na *taxa de juros remuneratórios* (3,20% a.m., 45,93% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara. Salienta-se que a taxa praticada é inferior à taxa média indicada pela recorrente (7,04% a.m.).

Ainda, observa-se que a apelante sustentou que, apesar de a taxa mensal pactuada ter sido 3,20% a.m., foi efetivamente aplicada a taxa de 53,24% a.m., pois o valor do mútuo era de R\$544,88 e foi pago em apenas uma única parcela, totalizando o valor de R\$806,94. Ignora a autora, contudo, o fato de que o mútuo foi contratado em 01/10/2018 e a data de pagamento dessa parcela única era 10/10/2019 (fl. 59), ou seja, o adimplemento do contrato ocorreu 1 ano (12 meses) depois - e não no mês subsequente à contratação (conforme equivocadamente calculado à fl. 239) – de forma que aplicada a taxa de juros mensal contratada até a data do vencimento da operação, o que foi informado de forma clara e calculado de forma correta.

Por fim, não se vislumbra irregularidade na capitalização dos juros, bastando para atender o direito à informação a existência de previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da súmula 541 do STJ, como se observa do contrato em questão. Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios, seja para limitá-los a 12% ao ano ou para substituí-los pela taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida em favor do patrono do apelado para 12% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA